

N.º 07/AD&C/2015

Data: 2015/05/25

PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA PARA ORGANISMOS INTERMÉDIOS E AUTORIDADES DE GESTÃO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS E PEDIDOS PARA PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS FINAIS

Síntese

A presente norma visa difundir pelas Autoridades de Gestão (AG) os modelos padronizados e as condições específicas a respeitar na prestação de informação no âmbito dos pedidos emitidos pelas AG para pagamento aos beneficiários e de pedidos de transferências para organismos intermédios (OI), bem como na apresentação periódica de previsões dos mesmos.

Referências documentais e normativas

Regulamentos
Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, FSE, FC, FEADER e FFEAMP e a disposições gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP
Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União
Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão de 3 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013
Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014, da Comissão de 22 de setembro, que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários
Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o Modelo de Governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020
Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, que cria a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), enquanto responsável pela coordenação da política estrutural e de desenvolvimento regional cofinanciada pelos fundos europeus
Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de programação 2014-2020



Índice

Síntese	1
Referências documentais e normativas	1
1. Enquadramento	3
2. Requisitos Regulamentares	4
2.1 Transferências da Comissão Europeia	4
2.2 Gestão dos fluxos financeiros	5
2.3 Transferências para as AG das regiões autónomas, os OI com competência delegada de pagamento aos beneficiários e para as entidades responsáveis pela aplicação de instrumentos financeiros	7
2.4 Pagamentos a beneficiários finais	8
3. Formalização de pedidos de transferência ou de pagamento a beneficiários finais	13
3.1 Pedidos de transferência para OI e AG das Regiões Autónomas	13
3.2 Pedidos de pagamento a beneficiários finais	13
4. Apresentação periódica de previsões de transferência e de pagamento a beneficiários finais	15
5. Sistema de Informação	15
Autoridades de Gestão	16
Agência, I.P.	16

Anexos

Anexo A. Lista de variáveis a fornecer pela Autoridade de Gestão por pedido de pagamento ao beneficiário

Anexo B. Modelo para a apresentação de previsões trimestrais



1. Enquadramento

De acordo com o n.º 1 do art.º 70 do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e o n.º 1 do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através do qual se definem as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) financiados pelos FEEI, compete à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (Agência, I. P.), efetuar os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, bem como as transferências para as AG dos PO das Regiões Autónomas, para os organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários e para as entidades responsáveis pela aplicação de instrumentos financeiros.

Esta atribuição está aliás enquadrada na lei orgânica e estatutos da Agência, I.P., tendo-lhe sido atribuída a função de entidade pagadora (EP) dos fundos da política de coesão, conforme o disposto no n.º 4 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro. Em concreto, o exercício das funções inerentes à competência de EP está detalhado nas alíneas a), b), c), d), e), g), i), j) e k) do artigo 10º da Portaria n.º 351/2013, de 4 de dezembro, que estabelece os estatutos da Agência, I.P., as quais de seguida se transcrevem:

- a) Exercer o cumprimento das funções de pagamento dos fundos da Política de Coesão, incluindo períodos de programações anteriores e de outros instrumentos, programas ou iniciativas financeiras para que seja designada a Agência, I.P.;
- b) Assegurar os fluxos financeiros relativos aos fundos da Política de Coesão, incluindo as transferências com a Comissão Europeia e o pagamento aos beneficiários das operações;
- c) Assegurar a gestão da contrapartida nacional associada à utilização dos fundos da Política de Coesão, inscrita no orçamento do Estado ou no orçamento da Segurança Social;
- d) Desenvolver as verificações de suporte à regularidade dos pagamentos aos beneficiários e às transferências para as autoridades de gestão e os organismos intermédios;
- e) Assegurar as relações com o sistema bancário e com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E., e com a Direção-Geral do Orçamento;
- f) Formular previsões relativas aos fluxos financeiros, bem como analisar, acompanhar e manter atualizados e sistematizados os elementos respeitantes a esses fluxos;
- g) Assegurar os procedimentos relativos à reposição dos apoios concedidos pelos fundos da Política de Coesão e ainda pelos programas do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu ou outros instrumentos, programas ou iniciativas financeiras para que a Agência, I.P., seja designada com funções de entidade pagadora;
- h) Assegurar os procedimentos necessários à recuperação de créditos a cargo da Agência, I.P., por via voluntária



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

e instruir os processos para efeito da recuperação por via coerciva;

- i) Assegurar a contabilidade dos montantes recuperados e a recuperar na sequência da anulação total ou parcial da contribuição para uma operação.

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos PO e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEL, os pagamentos aos beneficiários efetuados pela Agência, I. P., e pelos OI com competências delegadas nessa matéria, com base em pedidos de pagamento apresentados pela respetiva Autoridade de Gestão são feitos com base em procedimentos a definir pela Agência, I. P.

Decorrente desta atribuição e uma vez que o exercício desta competência assenta numa forte articulação com as AG, responsáveis pela apresentação dos pedidos de pagamentos e pedidos de transferência a realizar, procede-se à criação da presente Norma que visa reunir e sistematizar o conjunto de informações relevantes para o desempenho das funções da EP, relativamente ao FEDER, FSE e Fundo de Coesão.

A prossecução desta função apoiar-se-á num sistema de informação próprio que será desenvolvido em duas fases:

- numa solução de contingência (o SIEP 2020), que consiste numa adaptação do sistema de pagamentos SIEP (FEDER/FC) utilizado para o QREN mas que terá agora uma abrangência para os 3 fundos;
- numa solução definitiva desenvolvida especificamente para a gestão dos fluxos financeiros do PORTUGAL 2020 no âmbito do FEDER, do FSE e do FC.

O SIEP 2020 assegura a relação com o sistema bancário através do homebanking da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, EPE (IGCP), à semelhança dos procedimentos adotados para os PO 2007-2013, sem prejuízo da solução futura que possa ser concretizada.

Em termos complementares é ainda de relevar o sistema contabilístico de dívidas, destinado a assegurar toda a informação necessária ao acompanhamento individual dos processos de dívida que será objeto de norma específica a divulgar pela Agência, I.P.

2. Requisitos Regulamentares

2.1 Transferências da Comissão Europeia

As contribuições da Comissão Europeia (CE), para os PO FEDER, FSE e FC podem assumir a forma de pré-financiamentos, de pagamentos intercalares ou de pagamento do saldo final.





N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

No que concerne ao pagamento do pré-financiamento inicial, este é pago mediante a aprovação do PO, em 3 frações que representam 1,5% (em 2014), 1% (2015) e 1% (2016) do montante do apoio dos Fundos para todo o período de programação destinado ao PO, de acordo com o disposto no artigo 134º do Regulamento (UE) nº 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro.

Ainda, de 2016 a 2023, é pago um montante anual de pré-financiamento, antes de 1 de julho de cada ano. Esse montante constitui uma percentagem do montante do apoio dos Fundos e do FEAMP, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional, representando a seguinte percentagem:

2016	2017	2018	2019	de 2020 a 2023
2%	2,625 %	2,75 %	2,875 %	3 %

No que se refere aos pedidos de pagamentos intercalares, que são apresentados ao longo do exercício contabilístico do ano, a Comissão Europeia reembolsa 90 % do montante que resulta da aplicação da taxa de cofinanciamento, fixada para cada eixo prioritário na decisão de adoção do programa operacional, à despesa elegível desse eixo prioritário incluída no pedido de pagamento, conforme o disposto no art.º 130 do já referido Regulamento.

O montante remanescente a reembolsar a título de saldo anual, ou a devolver pelo Estado Membro (EM) e conforme estipulado no artigo 139º do dito regulamento, é calculado pela CE tendo por base:

- A aprovação das contas anuais apresentadas pelo EM¹;
- O montante total dos pagamentos intercalares efetuados pela Comissão Europeia durante o exercício contabilístico e o montante de pré-financiamento anual entretanto recebido.

O pagamento do Saldo Final do PO é efetuado, o mais tardar, três meses após a data da aprovação das contas do exercício contabilístico final ou um mês após a data de aceitação do relatório final de execução, consoante a data que for ulterior, sendo que para o efeito e aquando do encerramento dos PO deverá ser apresentada a documentação prevista no artigo 141º do Regulamento (EU) nº 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro.

¹ que será objeto de orientações em norma dedicada à prestação de contas a elaborar pela Agência.



2.2 Gestão dos fluxos financeiros

No âmbito do PORTUGAL 2020, a gestão dos fluxos financeiros do FEDER, do FSE e FC é assegurada pela Agência, I.P em conformidade com o art.º 68º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro que estabelece o modelo de governação dos FEEL.

De acordo com aquele diploma, a intervenção da Agência, I.P na gestão dos fluxos financeiros obedece às seguintes regras:

1. As contribuições europeias relativas aos fundos da política de coesão, concedidas a título dos PO, são creditadas pela Comissão Europeia diretamente em conta bancária específica para cada fundo (Contas Fundo), criadas para o efeito pela Agência, I.P., junto IGCP.
2. Complementarmente, a Agência, I.P., promove a abertura, no IGCP de uma conta específica para cada um dos PO (Contas PO), por fundo, para as quais são canalizados os recursos financeiros a mobilizar para a realização desse PO.
3. Nos PO de cooperação territorial, em que a Agência, I.P. é autoridade de certificação - em concreto no PO Espaço Atlântico, Madeira Açores e Canárias e Espanha Portugal, sem prejuízo de outros para os quais possa a Agência, I.P. vir a ser designada - atendendo ao âmbito supranacional destes programas, as contribuições europeias são pagas diretamente para a Conta PO respetiva.
4. A Agência, I.P., efetua a gestão dos fluxos financeiros entre as Contas Fundo e as Contas PO, prosseguindo o objetivo de favorecer a realização financeira de cada PO adotando uma gestão flexível sem prejuízo dos princípios de boa gestão financeira.
5. As contribuições europeias são transferidas pela Agência, I.P., para as Contas PO, à medida das necessidades de execução de cada PO, em função dos pedidos de pagamento emitidos por cada Autoridade de Gestão e das disponibilidades de tesouraria, entendendo-se por disponibilidade de tesouraria, relativamente a cada PO, o valor das contribuições europeias recebidas a título do PO.
6. Tendo em conta os recursos financeiros disponíveis nas Contas Fundo, e sempre que devidamente justificado pela Autoridade de Gestão, as disponibilidades de tesouraria podem ser ultrapassadas, por decisão da Agência, I.P., até ao limite correspondente à despesa já apresentada à Comissão Europeia no âmbito da certificação, ainda que não reembolsada, acrescido do valor equivalente a um mês médio de programação financeira do PO, ou até um valor superior, em situações de natureza excecional, designadamente as relacionadas com a concretização das metas financeiras que cada PO tem de cumprir e as situações que ponham em risco os reembolsos aos beneficiários.
7. No sentido de favorecer a realização financeira de cada PO, a Agência, I.P., pode mobilizar o quantitativo de operações específicas de tesouro (OET) para que estiver autorizada pela lei que aprova o Orçamento do Estado e nos limites da sua capacidade financeira para fazer face aos respetivos encargos.



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

Para efeitos do disposto no ponto anterior, a Agência, I.P. deve inscrever anualmente no seu orçamento a estimativa da dotação destinada a suportar os encargos decorrentes da mobilização de OET bem como submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação da CIC Portugal 2020 a proposta de enquadramento orçamental de montantes de fundos que lhe sejam devidos e não recuperados.

8. Em termos de contrapartida nacional, conforme disposto no artigo 13º do já referido Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, compete à Agência, I.P. gerir as dotações dos FEEI e o montante da contrapartida nacional definida anualmente no Orçamento de Estado, o qual estabelece, igualmente, a forma como é efetuada a sua gestão.

Ainda de acordo com o artº67º do mesmo diploma, a contribuição pública nacional dos projetos financiados pelos FEEI é suportada através de dotações adequadas inscritas no Orçamento do Estado, que constam de mapa a incluir no relatório do Orçamento do Estado, evidenciando os montantes e as fontes de financiamento. Sempre que os serviços da administração central, regional e autárquica, os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, os fundos públicos, as associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, sejam entidades beneficiárias de fundos da política de coesão, suportam a contribuição pública nacional.

9. Os juros ou quaisquer outros rendimentos que possam ser gerados pelas aplicações financeiras das verbas transferidas da CE a título de pré-financiamento de cada PO serão aplicados preferencialmente no PO respetivo como comparticipação pública nacional.

2.3 Transferências para as AG das Regiões Autónomas, os OI com competência delegada de pagamento aos beneficiários e para as entidades responsáveis pela aplicação de instrumentos financeiros

A competência de pagamento aos beneficiários pode ser delegada pela Agência, I.P. em Organismos Intermédios, devendo nesse caso haver lugar à celebração de protocolo, entre a Agência, I.P., a AG e os OI, nas quais se definem as condições dessa delegação, os montantes e a periodicidade das transferências.

De acordo com o já citado artigo 71º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro os pedidos de transferência, a emitir pelas AG a favor dos OI, devem ser apresentadas à Agência, I.P. Esses pedidos de transferência, a emitir pela Autoridade de Gestão, devem incluir:

- a) O valor da despesa certificável, já validada pela Autoridade de Gestão ou pelo Organismo Intermédio;
- b) O valor dos pagamentos efetuados pelas Autoridades de Gestão ou pelos OI, no caso dos PO das regiões autónomas;
- c) As previsões de pagamento apresentadas pela Autoridade de Gestão dos PO das regiões autónomas ou pelos organismos intermédios, neste caso, validadas pela Autoridade de Gestão.



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

2.4 Pagamentos a beneficiários finais

Em matéria de pagamento aos beneficiários estabelece o artigo 132 do já citado Reg (UE) n.º. 1303/2013, de 17 de dezembro de 2013, o seguinte:

1. Não é aplicada nenhuma dedução, retenção, encargo específico ou outro encargo com efeito equivalente, que resulte na redução dos montantes devidos aos beneficiários.
2. Sob reserva da disponibilidade de fundos por conta do pré-financiamento inicial e anual e dos pagamentos intercalares, deve ser assegurado que o beneficiário recebe na íntegra o montante total da despesa pública elegível e, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário.
3. O prazo de pagamento poderá ser interrompido em casos devidamente justificados, se:
 - a) O montante do pedido de pagamento não for exigível ou não tiverem sido fornecidos os documentos justificativos pertinentes, incluindo os documentos necessários para as verificações da gestão;ou se
 - b) Tiver sido encetada uma investigação sobre uma eventual irregularidade relacionada com a despesa em causa.

O beneficiário em causa é informado por escrito através de correio eletrónico² da interrupção do pagamento e dos fundamentos para a adoção dessa medida.

Por sua vez, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os pedidos de pagamento nos projetos cofinanciados pelos fundos da política de coesão são apresentados pelos beneficiários no Balcão 2020, sendo observado o seguinte nos procedimentos de reembolso:

- a) No prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de reembolso, a Autoridade de Gestão analisa a despesa apresentada, delibera sobre o pedido e emite a correspondente ordem de pagamento ou comunica os motivos da recusa, salvo quando a Autoridade de Gestão solicite, por uma única vez, esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise, caso em que se suspende aquele prazo;

² Nos termos do n.º.1 do artigo 29º. Do Decreto-Lei n.º.159/2014, de 27 de outubro.



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

- b)** Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo fixado na alínea anterior, a Autoridade de Gestão emite um pedido de pagamento a título de adiantamento;
- c)** O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, através da validação da correspondente despesa em prazo não superior a 60 dias úteis.

Os pagamentos aos beneficiários podem ainda ser efetuados a título de adiantamento, no caso do FEDER e FC com base em uma das seguintes condições:

- Constituição de garantia idónea, com indicação do valor, do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e das condições da sua revogação, a fixar na regulamentação específica;
- Apresentação de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, ficando, neste caso, o beneficiário obrigado a apresentar à Autoridade de Gestão, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento;
- Outras modalidades de adiantamento, definidas em regulamentação específica, com indicação do respetivo valor máximo e do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável.

No âmbito do FSE, para cada candidatura aprovada há lugar:

- a)** A um adiantamento, logo que a operação se inicia, até ao montante de 15 % do valor total aprovado, no caso de candidaturas anuais, ou do valor aprovado para cada ano civil ou escolar, no caso de candidaturas plurianuais;

Após o adiantamento, os beneficiários devem submeter às AG os pedidos de reembolso, em formulário próprio e com a periodicidade definida na regulamentação específica, sobre os quais deve ser proferida decisão, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção do pedido, o qual se suspende quando a Autoridade de Gestão solicite, por uma única vez, cópias dos documentos originais, outros documentos ou esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise;

- b)** Ao reembolso das despesas efetuadas e pagas, desde que a soma do adiantamento e dos pagamentos intermédios de reembolso não exceda o valor máximo global definido pela Autoridade de Gestão, o qual não pode ser superior a 85 % do montante total aprovado;



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

- c) Ao reembolso do saldo final que vier a ser aprovado.

Os beneficiários devem apresentar à respetiva Autoridade de Gestão, no prazo de 45 dias úteis, a contar da data da conclusão da operação, o pedido de pagamento do saldo final, a constar de formulário próprio, referente ao período que medeia entre o último pedido de reembolso apresentado e o pedido de pagamento de saldo, sobre o qual deve ser proferida decisão, até aos 45 dias úteis subsequentes, aplicando-se ainda o disposto na parte final da alínea a).

Para efeitos de contagem do prazo de apresentação do pedido de pagamento do saldo, considera-se que a data de conclusão da operação é a que consta do cronograma aprovado como data final para a realização da sua última ação.

Os beneficiários de candidaturas plurianuais ficam obrigados a fornecer à Autoridade de Gestão, nos termos por esta definidos, a informação necessária à elaboração do relatório anual do PO, designadamente, informação sobre a execução física e financeira da operação, ficando o pagamento das despesas condicionado à prestação da mesma, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão. Ainda no caso de candidaturas plurianuais, a não execução integral do financiamento aprovado para cada ano civil, pode dar lugar à revisão da decisão de aprovação.

Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento, que não sejam por estes integralmente utilizados nos prazos e condições fixadas pela Autoridade de Gestão, devem ser objeto de recuperação.

Sem prejuízo da compensação de créditos, nas operações financiadas por FSE o pagamento é integralmente efetuado no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário.

Assim, de acordo com o artigo 71º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a Agência, I.P., executa pagamentos aos beneficiários, com base nos em pedidos emitidos pelas AG, a título de:

- a) Adiantamento;
- b) Reembolso;
- c) Saldo final, com a receção do saldo final ao PO, ou em momento prévio.

Os pagamentos não são suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessão de créditos³.

Previamente à submissão dos pedidos de pagamento à Agência I.P. compete à AG:

- a) Verificar a elegibilidade das despesas apresentadas pelos beneficiários, de acordo com as regras gerais de elegibilidade, a regulamentação específica do PO e as condições específicas de cada operação;

³ Nos termos do Art.º 22º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, de acordo com o qual "os pagamentos efetuados pela Agência, I.P., relativos aos fundos nacionais ou europeus são, quando devidos, integralmente liquidados aos respetivos beneficiários ou aos seus representantes, não sendo, tais pagamentos, suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessão de créditos."



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

- b)** Validar a despesa, emitir autorizações de pagamento aos beneficiários e determinar os montantes a recuperar, mantendo os respetivos registos contabilísticos;
- c)** Assegurar o registo, no sistema de informação do PO dos dados referentes à validação da despesa, ao pagamento e aos montantes a recuperar, devendo ser salvaguardada a compatibilidade e a transferência automática de dados para o sistema de informação PORTUGAL 2020.

Os pagamentos são efetuados até ao limite, respetivamente de 85 %, para o FSE, e de 95 %, para o FEDER e FC, do montante aprovado, à data, para a operação sendo o pagamento do respetivo saldo (15 % e 5 %) pedido pela Autoridade de Gestão após a apresentação pelo beneficiário do relatório final e confirmação da execução da operação nos termos previstos na decisão de aprovação, ou no contrato/termo de aceitação, se for o caso, e processado, no todo ou em parte, na medida das disponibilidades financeiras da Agência, I.P.

O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados acordados no âmbito de uma operação releva, nos termos a definir na regulamentação específica, como critério de determinação do montante de apoio financeiro a conceder, na operação em causa e no momento do pagamento do saldo final.

A execução dos pedidos de pagamento das AG é assegurada pela Agência, I.P., no prazo de seis dias úteis, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a)** Existência de disponibilidade de tesouraria;
- b)** Suficiência das informações exigíveis na fundamentação do pedido de pagamento;
- c)** Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
- d)** Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários;
- e)** Garantia da regularidade da despesa realizada.

As eventuais situações de suspensão de pagamentos e as respetivas supressões de financiamento, devem ser comunicadas à Agência, I.P., pelas entidades competentes, nomeadamente as AG e os OI responsáveis pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, acompanhadas da devida fundamentação.

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos FEEI, ou em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por factos apurados em processos de controlo ou auditoria movidos pelos órgãos competentes, apenas podem ter acesso a apoios financeiros públicos no âmbito dos FEEI se apresentarem garantia idónea por cada pagamento a efetuar, independentemente da operação a que se reporta, que seja válida até à aprovação do saldo final ou até à reposição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar.



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

A exigência de apresentação da garantia idónea referida no número anterior depende da verificação, pela entidade pagadora competente, da existência de indícios, subjacentes à acusação ou participação criminal, que envolvam um risco de não pagamentos futuros.

As entidades beneficiárias contra as quais tenha sido feita participação criminal podem, na pendência do processo e na ausência de dedução de acusação em processo-crime, solicitar, em candidaturas diversas daquela onde foram apurados os factos que originaram a participação, um pagamento anual de reembolso, desde que precedido de ação de controlo realizada pela Autoridade de Gestão que conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante.

Este pagamento anual é efetuado com dispensa de prestação da respetiva garantia, ou com liberação da garantia anteriormente prestada, deduzindo-se dele qualquer quantia já recebida.

A Agência, I.P., dá conhecimento às AG dos pagamentos efetuados aos beneficiários, bem como dos montantes por si recuperados, no âmbito do respetivo PO.

No decurso do processo de recuperação ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida, salvo nas situações em que é aprovado um plano faseado de reposição, caso em que o montante suspenso é reduzido na exata proporção do cumprimento do referido plano de reposição.

O pagamento pode ainda ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:

- a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
- b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
- d) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia à Autoridade de Gestão;
- e) Superveniência das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro ou decorrentes de averiguações promovidas por autoridades administrativas sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, quanto à necessidade de prestação de garantia idónea;
- f) Existência de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE.



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

3. Formalização de pedidos de transferência ou de pagamento a beneficiários finais

Na solução de contingência, o SIEP 2020, as AG procedem à emissão e respetiva submissão à Agência, I.P de pedidos de transferência externas (a favor das AG dos PO das Regiões Autónomas ou de OI) e de pedidos de pagamento a efetuar diretamente aos beneficiários, no âmbito do FEDER e FC, através da utilização on-line do SIEP 2020 disponibilizado localmente.

No caso do FSE e, nos casos aplicáveis, da respetiva contrapartida nacional os pedidos de transferência e as autorizações de pagamento serão submetidos por integração no SIEP 2020 da informação registada em SIIFSE.

Quando a conta do PO respetivo não estiver suficientemente aprovisionada, previamente é promovida a transferência de verbas da conta Fundo para a conta PO, de acordo com princípios de boa gestão financeira e de flexibilidade entre PO e Fundos:

1. No montante necessário à efetivação da transferência solicitada, ou
2. Precedida de desmobilização de aplicações financeiras, ou
3. Precedida de antecipação de fundos, nomeadamente por recurso a OET.

No caso das transferências no âmbito do FSE, é ainda verificada, em simultâneo, a disponibilidade de verbas destinadas à Comparticipação Pública Nacional (CPN), se aplicável.

Independentemente da opção por qualquer uma das operações acima assinaladas em função da liquidez existente no momento, o pedido de transferência ou de pagamentos a beneficiários pode ser satisfeito de forma faseada.

3.1 Pedidos de transferência para OI e AG das Regiões Autónomas

O pedido de transferência é registado diretamente em SIEP 2020, pela AG do PO correspondente, seguindo-se a análise, validação e decisão por parte da Agência, I.P., de acordo com um perfil hierarquizado de funções.

3.2 Pedidos de pagamento a beneficiários finais

A formalização dos pedidos de pagamento a beneficiários é assegurada pelas AG, por registo on-line em SIEP 2020 ou por importação de ficheiro txt, de acordo com o modelo que consta do Anexo A.



N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

A análise dos pedidos de pagamento é feita pela Agência, I.P., de forma contínua, e na observância, em cada PO, da ordem cronológica de submissão dos mesmos em SIEP 2020.

Na validação dos pedidos de pagamento no SIEP 2020, a Agência, I.P. verifica:

- a) A suficiência e qualidade das informações prestadas para fundamentação dos pedidos de pagamento;
- b) A regularidade da situação contributiva e tributária dos beneficiários, verificadas de forma automática através do Balcão 2020;

Na solução de contingência esta validação será assegurada pelas AG sendo que a mesma na solução definitiva é assegurada por articulação com a informação residente no Balcão 2020;
- c) A inexistência de suspensão de pagamentos aos beneficiários ou ao PO podendo esta suspensão decorrer de decisão da CE ou pelo CD da Agência, I.P. no exercício das suas funções de EP, de Autoridade de Certificação ou de auditoria de operações, bem como de recomendação da IGF ou do TC;
- d) A eventual existência de dívidas FEEI do beneficiário no mesmo ou noutro PO de Portugal 2020, qualquer que seja o Fundo;
- e) A eventual existência de dívidas FEEI no mesmo ou noutro Fundo, noutro período de programação;
- f) A conformidade entre o Número de Identificação Bancário (NIB) e o Número de Identificação Fiscal (NIF) do beneficiário indicado no pedido de pagamento, garantindo que os pagamentos emitidos pela Agência, I.P., através de transferências eletrónicas interbancárias (TEI), são creditados numa conta bancária válida e titulada pelo respetivo beneficiário;
- g) A coerência do montante aprovado para a operação, indicado no pedido de pagamento, ao qual é associada a verificação do limite de 95% para o FEDER e FC e 85% para o FSE de pagamentos até à apresentação do relatório final da operação;
- h) A indicação de relatório final aceite pela AG, uma vez atingido o montante aprovado, por forma a garantir que estão reunidas as condições para a realização do pagamento de saldo final.



4. Apresentação periódica de previsões de transferência e de pagamento a beneficiários finais

É da responsabilidade da Agência, I.P. a formulação de previsões relativas aos fluxos financeiros, bem como analisar e manter atualizados os elementos respeitantes a estes fluxos, para que seja garantida a realização financeira de cada Programa Operacional (PO) e do Portugal 2020 no seu todo.

Neste sentido, a EP solicita às AG anualmente com atualizações trimestrais, o preenchimento de um mapa específico (Anexo B), com as previsões de pedidos de pagamento/transferências a submeter à Agência, I.P. sendo que as mesmas deverão ser detalhadas por mês, por Fundo/CPN, por EP e por Tipologia de Beneficiário.

A apresentação das previsões anuais terá lugar até ao dia 20 de janeiro de cada ano. A informação a apresentar será detalhada obrigatoriamente ao trimestre, sendo que a informação relativa ao 1º trimestre deve ser detalhada ao mês.

Até ao 5º dia útil do mês de início de um novo trimestre, ou seja abril, julho e outubro, as AG deverão remeter informação atualizada das previsões trimestrais até ao final do ano, detalhando ao mês a informação relativa ao trimestre em curso.

Todas as comunicações com a EP serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrónico, através do endereço ADCOESAO EP FUNDOS <ep_fundos@adcoesao.pt>.

No seguimento da receção da informação disponibilizada pelas AG, complementada com a informação disponível em SIEP 2020, bem como a fornecida pela Autoridade de Certificação, e tendo ainda por base aquela que foi a execução anterior, a EP procede à análise das previsões referidas no parágrafo anterior.

Tendo em vista a boa gestão financeira dos fundos comunitários, e em função desta análise, a EP prepara a informação necessária para despoletar os pedidos de antecipação de fundos (OET/Outros), na medida do estritamente necessário sempre que as disponibilidades financeiras se revelem a prazo insuficientes e possam colocar em risco os pagamentos para os beneficiários e, por conseguinte, a realização financeira dos PO.

5. Sistema de Informação

O Sistema de Informação da EP para o Portugal 2020 (SIEP 2020), consiste, numa fase de arranque da execução dos PO do período de programação 2014-2020 e enquanto solução de contingência, numa réplica, devidamente adaptada, da aplicação utilizada para a gestão de pagamentos e transferências do FEDER e FC no QREN (2007-2013).

Esta ferramenta informática baseia-se em tecnologias Web, assegurando a comunicação e integração com os sistemas de informação das diferentes entidades – CE e AG. Os acessos externos a SIEP são efetuados por VPN IPSec Lan2Lan ou VPN IPSec Client2Lan.





N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

O acesso a SIEP 2020 é diferenciado por perfis de acesso, de acordo com as seguintes funcionalidades:

Autoridades de Gestão

- para FEDER e Fundo de Coesão
 - a) Com perfil de técnico, registar os pedidos de pagamento ou de transferência;
 - b) Com perfil de gestor, alterar as propostas dos utilizadores com perfil de técnico, suspendê-las ou enviá-las para nova análise dos técnicos, bem como submeter os pedidos à EP;
 - c) Acompanhar a fase de tratamento dos pedidos na Agência, I.P., através dos perfis de técnico, de gestor ou de consulta;
 - d) Registrar pedidos retificativos de pedidos de pagamento já submetidos que não sejam considerados dívidas, através de perfil técnico, sendo os mesmos submetidos à EP pelo perfil de gestor;
 - e) Consultar a situação financeira do seu PO, através dos perfis de técnico, de gestor ou de consulta.

- para FSE
 - a) Com perfil de técnico, integrar autorizações de pagamento ou pedidos de transferência registados e previamente validados pelo perfil de gestor em SIIFSE;

Agência, I.P.

- a) Registrar e consultar a informação relevante relativa às várias fases do circuito financeiro relacionado com os Fundos comunitários geridos pela Agência, I.P, bem como obter relatórios síntese e certidões comprovativos dos pagamentos efetuados a enviar às entidades beneficiárias;
- b) Criar contas, consultar saldos e movimentos das contas Fundo e das contas PO;
- c) Controlar e gerir as contas, com base na informação recebida do sistema de homebanking do IGCP;
- d) Controlar e gerir as contas relativamente às aplicações de fundos;
- e) Criar os pedidos de transferências internas e submetê-los ao CD;
- f) Elaborar as propostas de transferências e de pagamento e submetê-las para aprovação do CD;



norma

N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

- g) Gerar os ficheiros de TEI das transferências/pagamentos aprovados e submetê-los para o seu pagamento efetivo, através da funcionalidade de upload do sistema de homebanking do IGCP;
- h) Gerar as respetivas comunicações à AG e beneficiários;
- i) Registrar a recuperação de fundos pagos pela Agência, I.P.;
- j) Registrar e consultar todos os movimentos de fundos relativos às antecipações de fundos, por exemplo, através de Operações Específicas do Tesouro (OET) solicitadas ao IGCP;
- k) Registrar e consultar todos os movimentos relativos às devoluções efetuadas a favor da CE.

O sistema de informação da AG deverá permitir a emissão de relatórios que viabilizem a verificação dos dados registados/ integrados em SIEP 2020, por pedido de transferência ou de pagamento ao beneficiário, com a desagregação da lista, se aplicável bem como a transmissão.





norma

N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25





norma

N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

Anexos





norma

N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

A.

Lista de variáveis a fornecer pela Autoridade de Gestão por pedido de pagamento ao beneficiário



Anexo A

Lista de variáveis a fornecer pela Autoridade de Gestão por pedido de pagamento ao beneficiário

Variável	Anterior numeração em SIEP QREN	Significado	Tipo dados	Obrigatório	Validações / Regras	Observações
Dados sobre o pedido de pagamento e da operação						
[00] num_PPAG	[00]	Número da lista de PP do beneficiário registada no SI	Texto (10)	Sim		
[01] Data_submissao_AG	[01]	Data do PP do beneficiário no SI	Data	Sim		
[02] tipo_ped	[02]	Tipo de Pedido (relativo a montante Fundo (FEDER, FSE, FC) ou montante de Participação Pública Nacional)	Número	Sim	0 = Fundo; 1 = Participação Pública Nacional	Internamente, através do Código Universal Portugal 2020, será identificado o Fundo associado ao pp.
[03] id_po	[03]	Número que identifica o Programa Operacional	Número	Sim	Deve coincidir com o PO associado ao utilizador que está a importar a lista	Tabela Domínio = Programa Operacional
[04] id_eixo_prioritario	[04]	Eixo Prioritário	Número	Sim	Deve ser coerente com o id_po	Tabela Domínio = EixosPrioritários
[05] codigo_operacao	[05]	Código Universal Portugal 2020	Texto (30)	Sim	Estrutura validada [PO (1-6) Letras] - [Eixo (2) Números] - [PI/TI (4) Números/Letras] - [Fundo (1-6) Letras] - [(6) Números]	Tabela Domínio = Fundos
[06] DesignacaoOperacao	[31]	Designação da operação	Texto	Sim		
[07] montante_aprovado	[17]	Montante Fundo Aprovado para a Operação	Número (12,2)	Sim		
[08] id_forma_financiamento		Forma de financiamento da operação	Número	Sim	Permite identificar subvenções reembolsáveis	Tabela Domínio = Formas_Financiamento
[09] cod_piddac	[06]	Código PIDDAC	Texto (50)	Não		
Dados sobre o beneficiário						
[11] nif_benef	[09]	NIF do beneficiário	Texto (12)	Sim	Se País = 1 (Portugal) valida nif	
[12] Tipo_entidade	[25]	Código de Tipo de Entidade	Numero	Sim		Tabela Domínio = Tipo de Entidade
[13] NaturezaJuridica		Natureza Jurídica do Beneficiário	Numero	Sim		Tabela Domínio = Natureza Jurídica
[14] nib_benef	[13]	Nib do beneficiário	Texto (30)	Sim	Se País = 1 (Portugal) tem que ter 21 dígitos	
[15] iban_benef	[14]	código IBAN do beneficiário	Texto (4)	Sim (se País diferente de Portugal)		Corresponde às 4 primeiras posições do IBAN (ex.PT50)
[16] swift_benef	[15]	SWIFT do beneficiário	Texto (50)	Sim (se País diferente de Portugal)		
[17] email1	[18]	Email do beneficiário	Texto (100)	Sim		
[18] morada	[08]	Morada do beneficiário	Texto (500)	Sim		
[19] codpostal	[10]	Código Postal	Texto (8)	Sim (se País = Portugal)	Estrutura: XXXX-XXX	
[20] localidade	[11]	Localidade	Texto (100)	Sim (se País = Portugal)		
[21] id_pais	[12]	País	Número	Sim		Tabela Domínio = País

Variável	Anterior numeração em SIEP QREN	Significado	Tipo dados	Obrigatório	Validações / Regras	Observações
[22] CodNut	[29]	Código da NUTS III	Número (com zeros à esquerda)	Sim	Atenção à formatação, o código pode conter zeros à esquerda	Tabela Domínio = NUTS III
[23] IdConcelho	[30]	Código de concelho	Número (com zeros à esquerda)	Sim	o código pode conter zeros à esquerda Se [22] = ZZZ então [23] não é obrigatório	Tabela Domínio = Concelho
[24] Nome	[26]	Nome do interlocutor	Texto	Não		
[25] Telefone	[27]	Telefone do interlocutor	Texto	Não		
[26] E-mail2	[28]	Email do interlocutor	Número	Não		
Detalhe do pedido de pagamento						
[27] CodTipoPedido	[21]	Código do tipo de pedido (adiantamento ou reembolso)	Número	Sim	1 Adiantamento 2 Adiantamento contra-factura 3 Adiantamento contra-garantia 4 Top UP 5 Reembolso 6 Reembolso contra-garantia 7 Misto 8 Misto contra-garantia 9 Saldo final 10 Outros	NOTA: De acordo com Regulamento Especifico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, pedidos de pagamentos superiores a 500.000 euros e que correspondam a mais de 25% do investimento contratado são sujeitos a garantia. Se DT=01 e [29] >= 500 000€ e >= a 25%* [07], [28] é obrigatoriamente 3, 6 ou 8
[28] montante_pedido	[16]	Montante Pedido	Número (12,2)	Sim	Corresponde ao valor validado pela AG após submissão via Balcão 2020	
[29] MontanteGarantia		Montante da Garantia	Número (12,2)	Sim	Se [28]= 3,6 ou 8 então [30] é obrigatório e = ou > [29]	Upload de documento
[30] DataValidadeGarantia		Data de validade da Garantia	Data	Não	Formato dd-mm-aaaa, obrigatório se [30] > zero e posterior à data de submissão do pp à EP	
[31] MontanteAdiantamento	[22]	Montante de adiantamento	Número (12,2)	Não	Se [27]=1,2, ou 3 então [31] é obrigatório e = [28] Se [27]=7 ou 8 é obrigatório que [31]+[32]=[28]	
[32] MontanteReembolso	[23]	Montante de reembolso	Número (12,2)	Não	Se [27]=5 ou 6 então [32] é obrigatório e = [28] Se [27]=7 ou 8 é obrigatório que [31]+[32]=[28] Se [27]=9 então [40] =1 e [32] é obrigatório e = [28]	
[33] MontanteTopUp	[24]	Montante de Top UP	Número (12,2)	Não	Se [27]=4 então [33] é obrigatório e = [28]	
[34] MontanteDespesaValidada		Montante de Despesa Validada	Número (12,2)	Não	Se [32] >0 então é obrigatório	Corresponde à despesa elegível justificada e validada pela AG.
[35] id_pedpag_retificacao	[32]	Numero de pedido de pagamento a retificar		Não		A preencher caso o registo tenha como objetivo retificar um outro, identificável pelo id_pedpag_retificacao

Variável	Anterior numeração em SIEP QREN	Significado	Tipo dados	Obrigatório	Validações / Regras	Observações
[36] CodTipoRetificacao	[33]	Código do tipo de retificação	Numero	Não	1 Código da operação 2 Beneficiário 3 NIF 4 NIB/SWIFT/IBAN 5 Outros	
[37] Observacoes	[34]	Observações relativas a eventuais retificações	Texto	Não		
Informação adicional para validação do pedido						
[38] DataValidadeSS	[19]	Data Validade Seg. Social	Data	Sim	Formato dd-mm-aaaa e posterior à data de submissão do pp à EP	
[39] DataValidadeFisco	[20]	Data Validade Fisco	Data	Sim	Formato dd-mm-aaaa e posterior à data de submissão do pp à EP	Na validação do pp será consultada a informação atualizada em Balcão 2020
[40] RelatorioFinal	[35]	Se existe relatório final associado ao pedido de pagamento	Numero	Não	0 N/A 1 OK	
[41] ConfirmacaoExecucao	[36]	Se se confirma a execução do pedido de pagamento	Numero	Não	0 Totalidade 1 Amostragem 2 Nenhuma	
[42] ObservacoesPedido	[37]	Observações relativas ao pedido de pagamento	Texto	Não		
[43] Previsao Pagamento Mês	[38]	Previsões de montantes de pedidos a submeter à EP no prazo de um mês	Número (12,2)	Não	A EP recomenda o preenchimento das previsões de pedidos no momento de registo do 1ºPP de cada mês	Variáveis que não serão mantidas na solução definitiva. Não foram retiradas por serem facultativas e para minimizar o impacte na alteração dos webservices
[44] Previsao Pagamento Trimestre	[39]	Previsões de montantes de pedidos a submeter à EP no prazo de três meses	Número (12,2)	Não	A EP recomenda o preenchimento das previsões de pedidos no momento de registo do 1ºPP de cada mês	
[45] Previsao Pagamento Ano	[40]	Previsões de montantes de pedidos a submeter à EP até final do ano	Número (12,2)	Não	A EP recomenda o preenchimento das previsões de pedidos no momento de registo do 1ºPP de cada mês	



norma

N.º 07/AD&C/2015 - Data: 2015/05/25

B.

Modelo para a apresentação de previsões trimestrais de pedidos de pagamento e de transferência



Anexo B

Modelo para a apresentação de previsões trimestrais de pedidos de pagamento e de transferência

Previsão de pagamentos Fundo/CPN aos beneficiários finais e transferências para o PO no ano xxxx, por trimestre e por mês⁽¹⁾

Fundo:	por mês						1º trimestre		2º trimestre		3º trimestre		4º trimestre		Total aaaa	
	jan-aaaa		fev-aaaa		mar-aaaa		Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)
PT 2020	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)	Fundo	CPN (*)
Total de Pagamentos/Transferências																
Por Entidade Pagadora																
AD&C																
OI 1 (Designação)																
OI 2 (Designação)																
OI n (Designação)																
Por tipologia de beneficiário																
Administração Central																
Administração Regional																
Administração Local																
Empresas do setorial empresarial do estado e local																
Outras entidades públicas																
Entidades privadas																

(*) Quando aplicável

(1) As previsões anuais serão obrigatoriamente apresentadas por trimestre, sendo que no início de cada trimestre deverão ser atualizadas com o detalhe por mês para o trimestre em curso.